



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

C/Conhecimento

- Presidência do Governo Regional da Madeira

Enviado por:
EMAIL

Exma. Senhora
Chefe de Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA
iniciativa.legislativa@ar.parlamento.pt

Sua referência

Sua comunicação de:

Vice-Presidência
GVP
N. : VP/9793/2019

2019-06-19
SAIDA

Assunto: Projeto de Lei 1193/XIII e Projeto de Lei 1194/XIII (PCP) – Parecer do Governo Regional da Madeira

Encarrega-me Sua Excelência o Vice-Presidente do Governo Regional de acusar a receção do Projeto em referência, remetido à Presidência do Governo Regional a 12.04.2019, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, sobre o qual o Governo Regional da Madeira emite o seguinte parecer:

O Grupo parlamentar em causa apresentou os seguintes projetos de Lei:

- *Projeto de Lei 1193/XIII (PCP) que fixa o regime de atribuição e os montantes dos acréscimos em suplementos e outras compensações que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade (11ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas) e*
- *O Projeto de Lei 1194/XIII (PCP) que fixa os critérios de atribuição das compensações em acréscimo aos suplementos remuneratórios que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade (11ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas).*

Na sua resposta indique por favor a nossa referência. Em cada comunicação trate apenas de um assunto.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

No tocante a este último projeto, o qual procede à alteração do art.º 159.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP)¹ afigura-se-nos de duvidosa legalidade o teor da alínea b) do n.º 6, a saber:

“... 6 – [novo] Sem prejuízo dos suplementos à retribuição base relativamente ao trabalho prestado nas condições referidas na alínea b), podem ser atribuídos em complemento a essas, as seguintes compensações:

a) (...)

b) **Dias suplementares de férias, até ao máximo de cinco dias úteis, os quais não relevam para efeitos de cálculo do subsídio de férias.”**

Com efeito, como sabemos, nos termos do n.º 5 do art.º 126.º da LTFP, a duração do período de férias apenas pode ser aumentada no quadro de sistemas de recompensa do desempenho, ínsita na Lei ou em instrumentos de regulamentação coletiva.

A título de recomendação, parece-nos que o teor dos projetos em apreço poderia ser englobado num só documento, dada a natureza da matéria, vertida objeto dos mesmos, sendo que, grosso modo, se traduz na 10.ª e 11.ª alteração.

Pelo acima exposto, o Governo Regional da Madeira não pode emitir parecer favorável à proposta de diploma apresentada.

Com os melhores cumprimentos

Pel' O CHEFE DE GABINETE

Luís Nuno Olim

¹ Aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, cuja última alteração foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 6/2009, de 14 de janeiro, adaptada à administração regional autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2018/M, de 3 de agosto.



